

PRINCIPAIS MUDANÇAS

1. Em relação à atribuição inicial: a nova Resolução traz o reconhecimento, seguindo a mesma linha da Resolução nº 1.048, de 2013, de que os Decretos nº 23.569 e 23.196, ambos de 1933, estão em vigor e devem ser aplicados na questão de atribuições àqueles profissionais abrangidos por tais normativos, com a devida análise do histórico escolar. A nova Resolução traz também que devem ser aplicadas as Leis específicas de profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (Geologia, Geografia e Meteorologia) e demais Decretos (Técnicos Industriais e Agrícolas), previsão esta que já constava da Resolução nº 1.010, de 2005. As profissões que não tem atribuições previstas em Lei, receberão atribuições do normativo específico do Confea em vigor.

Ainda em relação à atribuição inicial, uma outra inovação é a possibilidade (a critério da câmara especializada) de atribuições adicionais caso o curso seja mais abrangente (ou seja, propicie mais atribuições) do que o previsto em Lei, Decreto ou Resolução específica.

2. Em relação à extensão de atribuição: a nova Resolução traz mais possibilidades de extensão de atribuições do que o previsto pela Resolução nº 1.010, de 2005, ou seja, há uma maior valorização da educação continuada. Agora, a suplementação curricular também poderá ser utilizada para pleitear extensão de atribuições, a critério da câmara especializada. A extensão de atribuições para outro grupo profissional também foi contemplada, desde que o profissional tenha feito algum curso *stricto sensu*.

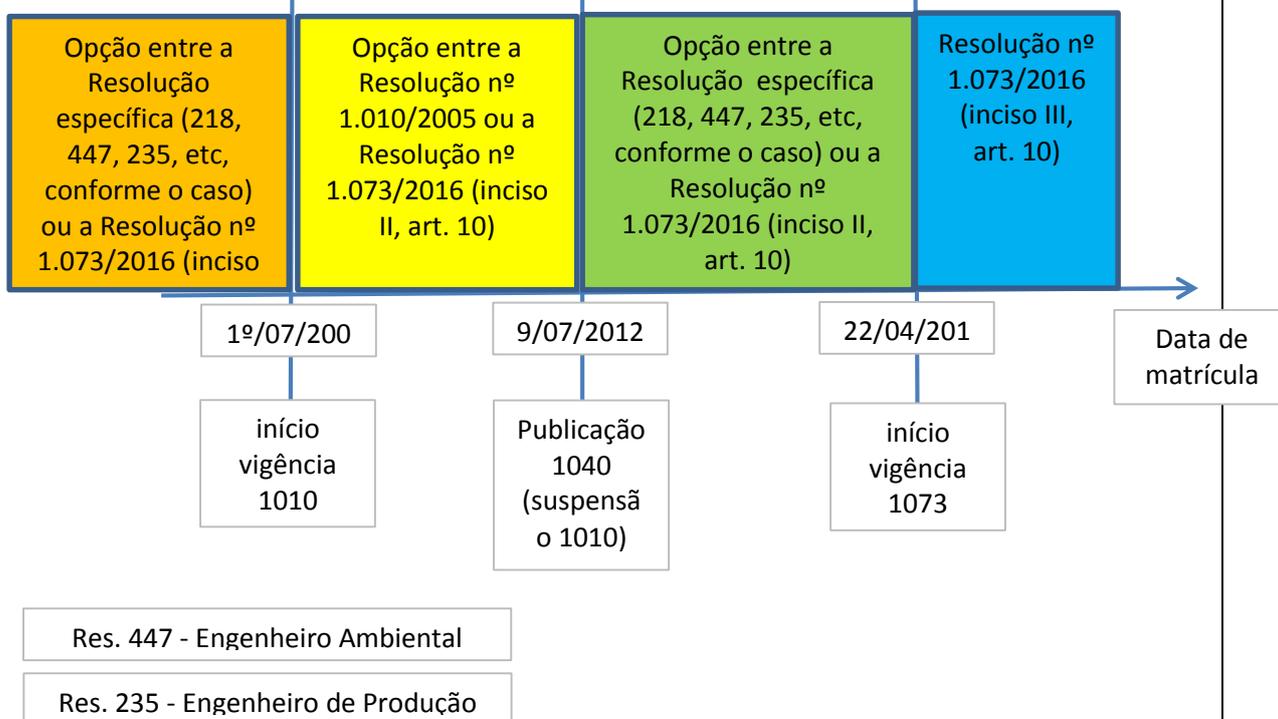
3. Em relação aos formulários e procedimentos de cadastramento: os formulários de cadastramento foram atualizados, incluindo-se informações importantes tais como CNPJ da instituição, carga horária total, número e-MEC do curso, entre outras. Alguns pontos antes omissos no cadastramento de cursos, tais como a atualização cadastral, estão previstas no novo normativo.

A RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 2005, FOI REVOGADA PELA NOVA RESOLUÇÃO?

Não. A Resolução nº 1.010, de 2005, esteve vigente durante certo período e produziu efeitos válidos, tanto em relação a atribuições profissionais, quanto ao cadastramento de instituições e de cursos. Portanto, da mesma forma como a Resolução nº 1.010, de 2005, não revogou resoluções de atribuições até então vigentes, a 1.073 não a revogou, uma vez que há profissionais que receberam atribuições em conformidade com a Resolução nº 1.010, e há cursos e instituições cadastrados sob sua égide.

Ademais, a Resolução nº 1.010, de 2005, pode ainda ser aplicada no caso previsto no inciso II do art. 10 da Resolução nº 1.073, de 2016. Para exemplificar, ver o quadro abaixo:

Critérios de aplicação da Resolução nº 1.073/2016 aos alunos matriculados antes da vigência da Resolução



AS RESOLUÇÕES DO CONFEA QUE TRATAM DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL CONTINUAM EM VIGOR?

Sim. Não há cláusula de revogação. Os profissionais que têm atribuições por estas Resoluções continuarão a tê-las. Para aqueles títulos profissionais que não têm atribuições definidas em Lei ou Decreto, essas resoluções continuarão a ser aplicadas.

PARA QUEM SE APLICA A NOVA RESOLUÇÃO?

Os casos de aplicação estão descritos no art. 10 do corpo da Resolução. Em especial, devem ser verificados os incisos III e IV:

III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta Resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta Resolução; e

IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios

estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

HAVERÁ MUDANÇA DE ATRIBUIÇÕES PARA O PROFISSIONAL JÁ REGISTRADO?

Tal situação está prevista no art. 11, e servirá apenas para benefício do profissional. Caso o profissional já registrado tenha atribuições definidas nos Decretos nº 23.196, e 23.569, ambos de 1933, poderá, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado, solicitar o acréscimo do artigo específico do Decreto, mediante análise do histórico escolar.

Nos demais casos, aplica-se o disposto no inciso III do art. 11.

COMO FICAM OS CADASTRAMENTOS DE INSTITUIÇÕES E DE CURSOS REALIZADOS NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 2005?

Esses cadastramentos permanecem perfeitamente válidos, não sendo necessário refazê-los. No caso de atualização cadastral previsto no Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, aí sim deve ser utilizado o formulário atualizado.

COMO FICA O CASO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE INSTITUIÇÕES E CURSOS?

A atualização do cadastramento de instituição e de curso está prevista nos arts. 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016. O trâmite consiste na análise da CEAP e da análise da câmara especializada competente.

AINDA HÁ A NECESSIDADE DE SE ENCAMINHAR O PROCESSO DE CADASTRAMENTO AO CONFEA PARA CONHECIMENTO?

Não, segue orientação similar à Decisão nº PL-1727/2014. O § 3º do art. 5º do Anexo II dispõe que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.

O QUE SIGNIFICA O TERMO “REGISTRADO” NO § 1º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016?

Apesar de constar o termo “registrado”, o dispositivo citado trata simplesmente daqueles cursos cadastrados conforme o Anexo II da Resolução para efeito de concessão de atribuições. Portanto, o termo não se confunde com o disposto nas resoluções específicas para composição do Plenário dos Creas (registro de instituição de ensino).

QUAIS SÃO OS CURSOS QUE POSSIBILITAM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES?

Tais cursos estão descritos no § 3º do art. 3º da Resolução. São eles:

- especialização para técnico de nível médio;
- pós-graduação lato sensu (especialização);
- pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- sequencial de formação específica por campo de saber

Cabe ressaltar que os cursos devem estar regulares perante a autoridade de ensino e devidamente cadastrados nos Creas. Cursos de curta duração não propiciam a possibilidade de extensão de atribuições.

HÁ A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO GRUPO PROFISSIONAL?

A Resolução nº 1.073, de 2016, traz a possibilidade de estender atribuições também para outro grupo profissional (art. 7º, § 3º), a critério da câmara especializada da atribuição requerida. Entretanto, em função de ser uma situação com maior complexidade, a Resolução prevê que tais casos só serão possíveis caso o profissional tenha feito algum curso de stricto sensu (Mestrado ou Doutorado).

HÁ A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES POR MEIO DA CONCLUSÃO DE DISCIPLINAS ISOLADAS?

A nova Resolução traz essa possibilidade (art. 7º) por intermédio da suplementação curricular (definição constante do inciso XI do art. 2º). Entretanto, é importante ressaltar que a conclusão de disciplinas isoladas possibilita, mas não vincula, a concessão de atribuições profissionais, uma vez que será a câmara especializada da atribuição requerida que irá avaliar se o conteúdo cursado é suficiente ou não.

APÓS RECEBER EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, O PROFISSIONAL PODERÁ PLEITEAR A INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DO SEU TÍTULO PROFISSIONAL ORIGINAL?

A nova Resolução veda essa possibilidade (§ 7º do art. 7º).

QUAL SERÁ A CÂMARA QUE JULGARÁ OS PEDIDOS DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO?

O caput do art. 7º deixa claro que a extensão de atribuições profissionais será concedida dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Ou seja, se for pleiteada uma atribuição da modalidade eletricitista, é esta câmara que analisará o pedido, independentemente da formação do profissional.

COMO FICA A CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL COM A NOVA RESOLUÇÃO?

A Resolução nº 1.073, de 2016, não traz inovações em relação ao título profissional, remetendo à Resolução nº 473, de 2002 (Tabela de Títulos Profissionais).

COMO FICAM OS NOVOS CURSOS INEXISTENTES ATÉ ENTÃO NA TABELA DE TÍTULOS COM A NOVA RESOLUÇÃO?

O procedimento continua o mesmo. O Regional, ao se deparar com um curso cujo título não consta da Resolução nº 473, de 2002 (Tabela de Títulos), fará a análise conforme a Decisão nº PL-0423/2005 e o Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, e, chegando à conclusão de que o novo título deve ser inserido, encaminhará o processo ao Confea.

COMO FICA A CONCESSÃO DE ATRIBUIÇÃO INICIAL PELA NOVA RESOLUÇÃO?

a) Profissionais com atribuições em Lei específica receberão o artigo específico desse diploma legal.
Exemplos:

Geólogo – Lei nº 4.076, de 1962

Geógrafo – Lei nº 6.664, de 1979

Meteorologista – Lei nº 6.835, de 1980

b) Profissionais com atribuições em Decreto específico receberão o constante desse diploma legal.
Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais):

Engenheiro Civil – Art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 (mediante análise do histórico escolar)

Engenheiro Agrônomo – Decreto nº 23.196/1933 (mediante análise do histórico escolar)

Técnicos industriais e agrícolas – Decreto nº 90.922, de 1985

b) Profissionais sem atribuições em Lei ou Decreto receberão a Resolução do Confea em vigor.

Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais):

Engenheiro Ambiental – Resolução nº 447, de 2000

Engenheiro de Pesca – Resolução nº 279, de 1983

Engenheiro de Minas - Resolução nº 218, de 1973

6.2) Um profissional poderá se registrar em Regional diferente da jurisdição de sua instituição de ensino?

Sim. A nova Resolução reproduz fielmente o texto do art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966 (Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.).

Entretanto, é importante ressaltar o que dispõe o parágrafo único deste artigo no sentido de que o Crea que registrará o egresso deve verificar com o Crea de origem da instituição a situação e os dados do cadastramento do curso, decidindo de forma equivalente ao Regional de origem.

Portanto, a questão do cadastramento de instituição e de cursos continua fundamental na presente Resolução.

